Rede de Controle da Gestão Pública
Construindo parcerias para o controle público efetivo

Ofício nº 002/2019/REDE-MT

Cuiabá, 06 de Fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o **Senhor Deputado Eduardo Botelho**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Assunto: Procedimento de indicação de Conselheiros no TCE/MT

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a vacância de um cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, assim como a probabilidade de vacância de outros;

CONSIDERANDO a composição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelecida pelo art. 49 da Constituição Estadual e à simetria do estabelecido no art. 73,§1º da Constituição Federal e na Súmula nº 653 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a forma de escolha dos interessados ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sendo três designados pelo Governador do Estado e quatro pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 49, §2º da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO os requisitos constitucionais exigidos para nomeação dos Conselheiros – nacionalidade brasileira, critério etário, idoneidade moral e reputação ilibada, notório conhecimento jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública, além de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos anteriormente citados;

CONSIDERANDO os critérios decorrentes da publicação da Lei Complementar nº 135 de 2010, dentre os quais a inelegibilidade ocasionada por representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; por condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes descritos na alínea "e" do art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 64/1990; pela rejeição de contas por irregularidade insanável, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, configurando ato doloso de improbidade administrativa; bem como pela condenação transitada em julgado quanto ao abuso de poder econômico ou político, dentre outros critérios;

CONSIDERANDO a aplicação dos critérios previstos na Lei Complementar nº 135/2010 também ao processo de escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, ao passo em que são os guardiões das contas públicas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é integrado por sete Conselheiros aos quais são asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, *caput* e § 3º da Constituição da República, bem como do art. 50 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a equiparação constitucional dos membros dos Tribunais de Contas com a Magistratura, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.190 MC-REF, no ano de 2010;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Governo do Estado de Mato Grosso de nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos previstos no §1º do art. 49 da Constituição estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o controle externo da Administração Pública no Estado de Mato Grosso, aperfeiçoando a composição do Tribunal de Contas estadual, órgão dotado de competências essenciais à sociedade mato-grossense; bem como a imprescindibilidade de democratização, transparência e

regulamentação formal do procedimento de escolha, nomeação e posse dos Conselheiros do TCE/MT;

CONSIDERANDO, a natureza jurídica da Rede de Controle do Estado de Mato Grosso – constituída como espaço colegiado e permanente no Estado de Mato Grosso, composta por representantes de dezessete instituições públicas e órgãos integrantes da Administração Pública -, bem como seus objetivos de fortalecimento à transparência da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, garantindo a legitimidade da propositura desta recomendação;

CONSIDERANDO, que, em 07 de junho de 2017, foi encaminhada recomendação idêntica, ao então Governador Pedro Taques, noticiado pela mídia local pelo site da Controladoria do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO, por fim, que no dia 31 de janeiro de 2019, na ADI 4.812 MT, o Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela revogação da medida cautelar que suspendia toda e qualquer indicação, nomeação ou posse em cargo de Conselheiro do TCE-MT;

A **REDE DE CONTROLE DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade pública e da publicidade, oficia Vossa Excelência para que se digne regulamentar, internamente, o procedimento para nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Tal providência faz-se necessária diante do momento político e democrático hodierno, em que a sociedade civil mato grossense exige transparência e objetividade nesta atuação. O propósito desta recomendação é o **aperfeiçoamento do processo de definição e nomeação** do candidato a ser indicado para o cargo de Magistrado de Contas.

Destarte, recomenda-se que sejam cumpridos os requisitos constitucionais estabelecidos no rol do art. 73 da Carta Magna e que, ainda, seja regulamentado, da forma como Vossa Excelência julgar pertinente, os critérios objetivos a serem cumpridos para que haja a nomeação dos candidatos escolhidos à vaga de Conselheiro.

Por fim, requer-se que tal medida seja concretizada da forma mais célere e eficiente possível, **em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público**, culminando em um procedimento eficaz, transparente e democrático de indicação do candidato mais preparado para atender às demandas que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso requer.

Na certeza de que Vossa Excelência compreenderá mais esta demanda social, registrem-se os agradecimentos.

Atenciosamente,

Membro da Rede de Controle/MT

Representante do Ministério Público Federal

(MPF-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Advocacia Geral da União

(AGU-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante do Ministério Público de Contas

(MPC-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Controladoria Geral da União

(CGU-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante do Tribunal de Contas do Estado

(TCE-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante do Tribunal de Contas da União

(TCU-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Procuradoria-geral do Município de Cuiabá

(PGM-Cuiabá)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Controladoria Geral do Estado

(CGE-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Controladoria Geral

do Município de Cuiabá

(CGM-Cuiabá)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante do Ministério Público Estadual

(MPE-MT)

Coordenador Executivo da Rede de Controle/MT

Representante da Procuradoria-geral do Estado

(PGE-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Tribunal Regional Eleitoral

(TRE-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Policia Federal

(DPF-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Receita Federal

(RFB-MT)

Membro da Rede de Controle/MT

Representante da Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

(CREA-MT)